

LEI Nº 222/99
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E
ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA EMPRESAS
VINCULADAS DIRETAMENTE AO SETOR
TURÍSTICO”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
Dos Incentivos Econômicos e Isenções Tributárias

Art. 1º - Este Município poderá conceder incentivos econômicos e isenções de tributos municipais, a empresas que estejam ligadas ao setor turístico.

Parágrafo Único - Este benefício alcançará também as empresas do setor turístico já estabelecidas neste Município, desde que, comprovadamente, ampliem sua estrutura física, capacidade de comercialização e capacitação de prestação de serviços em, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - Os incentivos econômicos e as isenções tributárias a que se refere o artigo anterior, podem ser concedidas isoladas ou cumulativamente, nas seguintes condições:

- I - Isenção de todos os tributos municipais pelo prazo de até:
 - 1. 02 (dois) anos para as empresas que não possuam imóvel próprio e estejam diretamente ligadas à atividade turística.
 - 2. 03 (três) anos para as empresas que possuam imóvel próprio e estejam diretamente relacionadas à atividade turística.
 - 3. 05 (cinco) anos para as empresas sem similar ou com características específicas que estejam diretamente ligadas à atividade turística.
- II - Isenção de taxas de serviços municipais.
- III - Execução de toda estrutura geográfica local, permitindo o bom acesso ao empreendimento, necessário à implantação do projeto.
- IV - Apoio técnico para elaboração dos projetos de viabilidade econômica e ajuda para obtenção de financiamento junto a órgãos financeiros.

Art. 3º - Os benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo anterior não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total imobilizado no empreendimento.

Art. 4º - A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e isenções relacionadas nesta Lei, estão condicionados ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do processo de concessão.

CAPÍTULO II Da Atividade da Empresa

Art. 5º - Para que a empresa se beneficie dos incentivos econômicos e isenções tributárias mencionadas nesta Lei, é necessário que o seu objetivo econômico esteja enquadrado numa das seguintes atividades:

- Hotel
- Pousada e Hospedaria
- Centro de Convenções e Exposições
- Centro de Lazer
- Camping

CAPÍTULO III Da Solicitação do Benefício e Enquadramento

Art. 6º - A solicitação da empresa interessada em obter os incentivos econômicos e isenções tributárias será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo acompanhada dos anexos:

- I - Projeto de engenharia;
- II - Projeto de viabilidade econômica;
- III - Estudo de mercado;
- IV - Valor do investimento;
- V - Prova de capacidade financeira;
- VI - Alcance social;
- VII - Cronograma de execução do projeto;
- VIII- Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Municipal e de Protestos desta Comarca ou da Comarca de Origem.

§ 1º - Dos projetos de que trata este artigo, constarão ainda:

- I - Destino dos resíduos (sólidos, líquidos e/ou gasosos);
- II - Projetos paisagísticos.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadradas nesta Lei, serão considerados prioritariamente os projetos em função de:

- I - Empreendimentos com características pioneiras;
- II - Números de novos empregos;
- III - Utilização de arquitetura adequada aos costumes e tradições locais;

§ 3º - Os projetos, para efeito de prioridade de concessão dos benefícios, serão apreciados em função dos seguintes critérios:

- I - Volume de absorção de mão-de-obra;
- II - Volume de aproveitamento de matéria-prima local;
- III - Valor agregado dos salários que a empresa beneficiária dispender no exercício fiscal;
- IV - Ser a requerente pioneira no município.

CAPÍTULO IV Das Restrições, Infrações e Penalidades

Art. 7º - Cessarão os incentivos econômicos e as isenções tributárias quando:

- I - Não utilizados em suas finalidades específicas;
- II - Após 06 (seis) meses da data do início do projeto estabelecido no cronograma físico financeiro, este não se concretizar;
- III - As obras estiverem paralisadas por mais de 3 (três) meses, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pelo Executivo Municipal;
- IV - Ocorrer a extinção, falência ou concordata antes de 5 (cinco) anos de sua instalação no Município.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 dezembro de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- Prefeito -